

Setembro/2024



RELATÓRIO PROCESSUAL

Recuperação judicial

“Benderplast E Paraná Textil”

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031





SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| 1. DADOS ESSENCIAIS | 3 |
| 2. CRONOLOGIA | 4 |
| 3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS | 5 |
| 4. RECURSOS | 28 |
| 5. RMAS | 30 |





RELATÓRIO PROCESSUAL

“BENDERPLAST e PARANÁ TEXTIL”

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

Autuação: 16/08/2018

| RECUPERANDAS | CNPJ/CPF |
|---|--------------------|
| BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI | 07.106.525/0001-55 |
| PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI | 07.883.863/0001-01 |

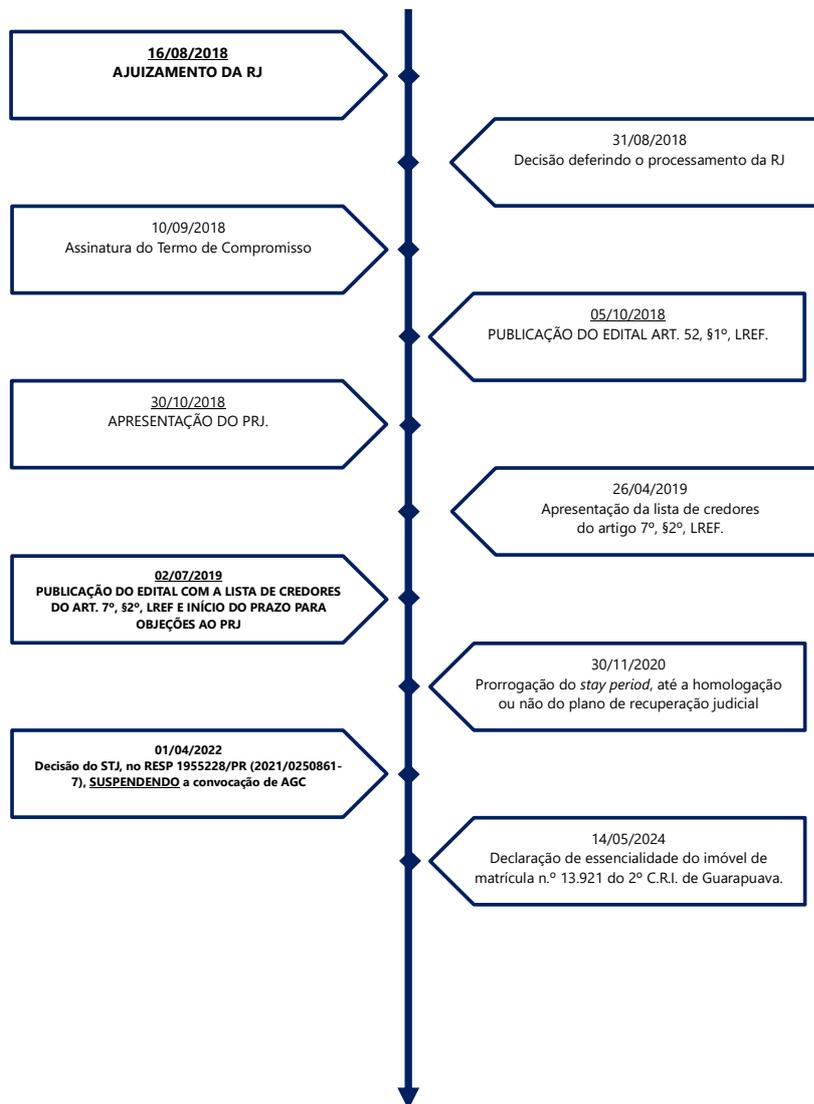
Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/benderplast-e-parana-textil-no-0013546-81-2018-8-16-0031/>

E-mail do Projeto: rjbenderplast@credibilita.adv.br





2. Cronologia





3. Movimentações Processuais

Em 16/08/2018, BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender, ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Em caráter de urgência, as Recuperandas requereram a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica (mov. 16).

A decisão de mov. 18.1, entre outras determinações, deferiu o processamento da ação de recuperação judicial, determinou a apresentação do plano de recuperação judicial, acolheu o pedido de mov. 16, determinando que a credora Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da empresa em recuperação.

Na r. decisão de mov. 28, esta Auxiliar do Juízo, Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10), foi nomeada como Administradora Judicial, aceitando o encargo e assinando o termo de compromisso no mov. 47.2.





O edital previsto no artigo 52 da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe do TJPR em 5/10/2018, edição n.º 2360, mov. 84.

A Administradora Judicial se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das Recuperandas (mov. 60).

As Recuperandas apresentaram contraproposta de honorários no mov. 96.

A Administradora Judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109).

O plano de recuperação judicial, o laudo econômico-financeiro e os laudos de avaliação dos ativos das devedoras foram apresentados no mov. 110.

A União informou a existência de débitos fiscais (mov. 67), assim como o Município de Guarapuava (mov. 69.1 e 230.1) e o Estado do Paraná. Todos requereram a apresentação de certidões de regularidade fiscal (mov. 558).





O Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 18, alegando a omissão por não apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101 /05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87).

Após oportunizado o contraditório às Recuperandas e à Administradora Judicial (movs. 105.1 e 117.1), o juízo recuperacional acolheu os declaratórios, complementando a decisão de mov. 18 no mov. 149.

Na mesma oportunidade, o Juízo homologou a proposta de honorários de mov. 96, bem como determinou o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.

As Recuperandas pleitearam pelo afastamento da necessidade de exigência de certidões negativas de débitos tributários (mov. 217).

Em 26/4/2019, mov. 300, a Administradora Judicial apresentou a Lista de Credores de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e, em 2/7/2019, mov. 557, o edital foi publicado no DJe do TJPR, edição n.º 2528, o qual abriu prazo para divergências de crédito, bem como para eventual objeção ao plano de recuperação judicial.





As Recuperandas solicitaram a prorrogação do *stay period* no mov. 318.

A r. decisão de mov. 341 determinou que, a fim de evitar tumulto processual, caso fossem protocolados novos pedidos de habilitação de crédito e impugnação à relação de credores, os petiçãoários deveriam ser intimados para ciência de que os pedidos devem ser processados em apartado (e separadamente), bem como determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentação de certidões de regularidade fiscal.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, no mov. 489, anotando que as certidões negativas de débito tributário devem ser exibidas em momento processual posterior, em razão da previsão legal do artigo 57 da LREF, bem como informou que incumbe à Recuperanda tal apresentação. Assim, requereu a intimação das Recuperandas sobre o pedido formulado pela União e que o requerimento fosse apreciado no momento oportuno.

A Administradora Judicial requereu autorização do juízo para a exclusão do crédito devido à COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A da relação de credores, considerando que a própria credora alegou inexistência de crédito em seu favor (mov. 590).





O Itaú Unibanco S.A. (mov. 614) apresentou objeção ao plano de recuperação judicial. A Administradora Judicial requereu, então, a designação de Assembleia Geral de Credores (mov. 642). Após, a instituição financeira desistiu de sua objeção no mov. 665.

Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A, as Recuperandas requereram a declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial, e a não convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final, requereram a intimação da Administradora Judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das Recuperandas sobre a aprovação tácita do plano de recuperação judicial, requerendo seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

A credora Braskem apresentou nova manifestação, no mov. 709, alegando ocorrência de despesas operacionais atípicas por parte das Recuperandas, registradas no RMA de outubro de 2010. Assim, pugnou pela decretação de falência das devedoras, bem como pela intimação das Recuperandas, do sócio, Sr. Mércio, e da Administradora Judicial para prestar



esclarecimento sobre quais foram as “despesas operacionais” atípicas constantes no RMA de outubro de 2019.

A r. decisão de mov. 710.1 prorrogou o *stay period* pelo prazo de 90 (noventa) dias, autorizando a exclusão do crédito da empresa Comercial Automotiva S/A da lista de credores, bem como determinando a intimação da Administradora Judicial para se manifestar a respeito dos pedidos de mov. 667 (aprovação tácita do PRJ) e 690 (manifestação Braskem) e das Recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.

A Administradora Judicial esclareceu, no mov. 733, que não houve nenhuma irregularidade em relação à publicação das listas exigidas pela legislação para validade dos atos processuais, visto que o edital apresentado no mov. 550 serviu tanto para intimação dos credores sobre a relação de credores prevista no artigo 7º, §2º LREF, quanto sobre o PRJ e para apresentação de eventuais objeções. Por fim, requereu que se aguarde o decurso do prazo das Recuperandas para se manifestarem sobre o pedido da Braskem.

As Recuperandas se manifestaram sobre o pedido de mov. 690.1, reiterando ao final os pedidos de mov. 217 e 667, para a aprovação tácita do plano de recuperação judicial (mov. 736).





A Administradora Judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 690.1 e sobre a manifestação das Recuperandas de mov. 736.1 (mov. 773.1).

Nesse contexto, a Administradora Judicial apresentou parecer pela possibilidade de desistência da objeção pelo Itaú, e pela não comprovação de irregularidades no acordo firmado, devendo, pois, ser analisado pelo d. Juízo a imediata aplicação da norma prevista no art. 58 da Lei 11.101/2005 (mov. 773)

A credora Braskem novamente se manifestou a respeito da ausência de publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/05), da possibilidade de convocação de assembleia pela credora (art. 36, §2º da Lei 11.101/05), e do prejuízo gerado aos credores em decorrência do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú (mov. 777.1).

As Recuperandas requereram a concessão da tutela de urgência a fim de que fosse determinado pelo juízo a suspensão do corte de energia elétrica (mov. 783).

Sobreveio, então, a decisão de mov. 784, que determinou a intimação das Recuperandas para demonstrarem a excepcionalidade do pedido liminar de mov. 783, a intimação do Sr. Mércio Paulino Bender para se manifestar sobre o pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú. Ainda, na mesma decisão foi acolhido o pedido para convocação da assembleia geral de credores,





nos termos do artigo 36, §2º da LREF, e determinada a intimação da credora Braskem sobre o interesse na convocação da assembleia geral de credores, considerando o ônus financeiro que recai sobre a credora (mov. 784).

As Recuperandas reiteraram o pedido para suspensão de eventual corte do fornecimento de energia elétrica (mov. 787).

Na decisão de mov. 806 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDA que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas, bem como autorizar o parcelamento dos débitos junto à Energisa, referente às notas fiscais emitidas em 03/março/2020 em razoáveis 04 (quatro) parcelas mensais, com prazo de carência de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira parcela.

A credora Braskem S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 784.1 (mov. 807) e apresentou pedido de reconsideração (mov. 836).

O Itaú Unibanco informou que compôs com o devedor solidário Mércio Paulino, que o débito foi integralmente quitado pelo coobrigado, e, por consequência, requereu sua exclusão do feito, diante do acordo firmado (mov. 837).





As Recuperandas se manifestaram sobre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú e se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela credora Braskem (mov. 879.1).

A Administradora Judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 880.1).

Foi juntada aos autos a decisão liminar proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4), designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação naquele processo (mov. 908.1). Reiterado o ofício (mov. 938.1).

As Recuperandas requereram a prorrogação do *stay period* (mov. 911.1).

A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial (mov. 922.1).



As Recuperandas se manifestaram sobre o pedido da empresa Nova Portfólio, impugnado o pedido (mov. 942.1).

Na decisão de mov. 944.1 foi prorrogado o *stay period*, pelo prazo adicional de 120 dias. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de mov. 922.1, pois a matéria está pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, também se postergou a análise do pedido de exclusão do crédito do Itaú (mov. 837), acolheu os embargos de declaração da Braskem de mov. 807, para determinar a intimação da Administradora Judicial para prestar "*esclarecimentos sobre quais foram as despesas operacionais atípicas suportadas pela recuperanda em outubro/2019*", bem como determinou a intimação do sócio, Mércio, para demonstrar a "*origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú, esclarecendo de maneira objetiva se algum valor é oriundo de crédito pertencente as empresas em recuperação judicial, sob pena das sanções legais por descumprimento da ordem judicial*".

A Administradora Judicial informou que os esclarecimentos acerca das inconsistências detectadas no RMA de outubro/2019 já foram prestados no mov. 880, requereu a realização da assembleia de credores de forma virtual e que os custos sejam suportados pela Braskem (mov. 965.1). Posteriormente, no mov. 966, esta Auxiliar do Juízo retificou seu pedido para que a AGC fosse designada apenas após o julgamento do agravo de instrumento n.º 0016220-57.2020.8.16.0000 (mov. 966.1).





As Recuperandas apresentaram novo pedido para a suspensão do corte de energia elétrica e se manifestaram sobre a impossibilidade de designação de assembleia de credores virtual (mov. 967.1 e 974.1).

O sócio da devedora, Sr. Mércio Paulino, se manifestou sobre o acordo celebrado com o Itaú Unibanco, alegando que nenhum valor utilizado para quitação do débito é oriundo de recursos das empresas em recuperação (mov. 968.1).

A decisão de mov. 987, novamente postergou a análise do pedido de exclusão do crédito do Itaú, deferiu parcialmente o pedido liminar para suspensão/parcelamento das faturas de energia elétrica e determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentação do relatório da fase administrativa, com o resumo das análises feitas para confecção do edital da lista de credores, nos termos da recomendação do CNJ n.º 72/2020.

Foi juntada aos autos decisão de mérito proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020 /0097153-4), conheceu do conflito para declarar este juízo competente para decidir sobre as constrições de bens das Recuperandas (mov. 988.1).





A Energisa comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 987.1 que deferiu parcialmente o pedido liminar (mov. 1021.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca da intimação para apresentar o relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa", informando que o apresentou ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101 /05 (mov. 1022.1).

A empresa Nova Portfólio se manifestou nos autos reiterando as alegações firmadas no mov. 922.1, requerendo que fosse reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1026.1).

As Recuperandas se manifestaram acerca do pedido da empresa Nova Portfólio, requerendo que aquele crédito permaneça habilitado na Classe III (quirografário) (mov. 1068.1).

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos requerendo a reserva de numerário suficiente para pagar crédito referente a FGTS (mov. 1070.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática proferida pela 17ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, que não conheceu do recurso





interposto pela Energisa, considerando a perda superveniente do objeto já que o parcelamento foi adimplido (mov. 1095.1).

As Recuperandas requereram nova prorrogação do *stay period*, até a homologação ou não do plano de recuperação judicial (mov. 1107.1).

Na decisão de mov. 1115.1 foi determinada a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para se manifestarem sobre o pedido da Caixa Econômica Federal (mov. 1070.1), e a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público para se manifestarem sobre o pedido de prorrogação do *stay period*, bem como a manifestação do Ministério Público sobre: a) as petições de mov. 837, 968.1 (acordo celebrado entre Itaú e Mércio); b) o crédito da Nova Porfólio (concural ou extraconcural) (movs. 1026.1 e 1068.1); c) Manifestação da Administradora Judicial quanto ao "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101/05) de mov. 1022.1; d) o pedido da Caixa Econômica Federal de mov. 1070.1.

A Administradora Judicial apresentou o relatório de visitas às unidades das Recuperandas, na forma do art. 22, II, alínea "c", da Lei 11.101/05 (mov. 1151.1), manifestou-se sobre o pedido da Caixa Econômica Federal para reserva de numerário e sobre o pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 1154.1).





As Recuperandas não se opuseram quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal para a habilitação como terceira interessada, mas impugnam o pedido para reserva de crédito (mov. 1156.1).

O Ministério Público se manifestou sobre os pontos indicados na decisão de mov. 1115.1 (mov. 1157.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática que homologou o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento interposto pela credora Energisa S.A. (mov. 1187.1).

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Insolvência comunicou que credora Energisa lhe cedeu 100% de seus créditos e requereu a substituição processual (mov. 1200).

A credora Braskem reiterou suas alegações de que os valores para pagamento do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú saíram do patrimônio da recuperanda Benderplast. Ao final, requereram que os autos fossem encaminhados para decretação da falência e a intimação da Administradora Judicial para que esclareça de forma pormenorizada do que se tratam os erros contábeis alegados (mov. 1211.1).





As Recuperandas requereram a expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação do status de “recuperação judicial” das empresas (mov. 1240.1).

Foi expedido ofício à Junta Comercial (mov. 1249.1).

O credor Itaú reiterou os requerimentos de mov. 837, a fim de que seja realizada a sua exclusão do registro do presente feito e a retificação do quadro geral de credores, excluindo-se o Itaú Unibanco S.A (mov. 1256.1).

Na decisão de mov. 1266.1 foi deferida a substituição da credora Energisa S.A pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados requereu a alteração no quadro de credores da recuperanda (mov. 1268.1).

O Ministério Público não se opôs à prorrogação do *stay period* (mov. 1276.1).

Opostos embargos de declaração pela credora Nova Portfólio Participações S.A em face da decisão de mov. 1266.1 alegando a omissão acerca





do pedido de exclusão do seu crédito do plano de recuperação judicial (mov. 1298.1).

A Administradora Judicial apresentou manifestação sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1, reiterando suas manifestações anteriores e rechaçando as acusações feitas por aquela empresa (mov. 1315.1).

O credor Eleandro Roberto Marques requereu a intimação da recuperanda para promover a quitação dos débitos trabalhista sob pena de penhora (mov. 1325.1), o qual foi indeferido pela decisão de mov. 1365, pois não teria havido ainda a aprovação do plano de recuperação judicial.

As Recuperandas se manifestaram sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1 e sobre os embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1326.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca dos embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1332.1).

Sobreveio a r. decisão de mov. 1365, que prorrogou o *stay period*, por 120 dias, acolhendo os embargos declaratórios de mov. 1298, para intimar a empresa Nova Portifólio para manifestação sobre as petições de mov. 942.1, 1068.1 e 1332.1.





O credor Banco Itaú reiterou o seu pedido de exclusão, por não haver mais interesse processual. Também, alegou que não participou de nenhuma manobra fraudulenta, tendo agido de boa-fé (mov. 1374.1).

A Administradora Judicial requereu que fosse designada assembleia geral de credores, a ser realizada de forma virtual (mov. 1385.1).

A empresa Nova Portfólio reiterou suas alegações de mov. 922.1, requerendo que fosse reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1392.1).

Foi juntado aos autos acórdão exarado junto ao Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo ao REsp 1955228/PR (2021/0250861-7), **para sobrestar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior** (mov. 1396).

Na decisão de mov. 1431.1 foi determinado o levantamento da suspensão dos protestos, a intimação da empresa Nova Portfólio para juntar aos autos cópia dos processos n.º 1013925- 52.2014.8.26.0100 e 5001829-





22.2014.4.04.7006 e a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre os pedidos de retificação do quadro de credores.

A credora A.F. Guedes requereu que fosse certificado desde qual data e se ainda estão suspensas as tramitações das ações de execução (mov. 1451.1).

A credora Nova Portfólio juntou aos autos cópia dos processos n.º 1013925-52.2014.8.26.0100 e 5001829-22.2014.4.04.7006 (mov. 1464.1).

As Recuperandas se manifestaram nos autos, informando a prorrogação do *stay period* em 28/2/2022 e requereram nova prorrogação (mov. 1465.1).

A Administradora Judicial informou que tomou ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão da designação da assembleia, bem como informou que já tomou as providências necessárias para retificação do quadro geral de credores (mov. 1466.1).

Foi expedida certidão acerca do *stay period* (mov. 1467.1) e certidão geral no mov. 1469.





Sobreveio decisão no mov. 1501.1 contendo diversas deliberações, inclusive quanto à destituição da garantia fiduciária em relação à União no processo nº. 5002540-61.2013.4.04.7006, permanecendo inalterada a sujeição do crédito.

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. informou diversas cessões de crédito no mov. 1502 e requereu substituição processual.

As Recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão de mov. 1501.1, arguindo a existência de omissão (mov. 1521.1).

As Recuperandas noticiaram a celebração de acordo nos autos nº. 5000933-94.2019.8.13.0514 e a não submissão dos créditos em discussão nos processos nºs. 0008362-04.2021.8.16.0173 e 0000636- 65.2018.5.09.0096 por serem extraconcursais (mov. 1522.1).

A Administradora Judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pelo seu conhecimento e provimento (mov. 1528.1) e requereu a dilação de prazo para cumprir a ordem judicial, quanto à apresentação de relatório técnico das transações firmadas pelas Recuperandas no período de fevereiro/2019 a novembro/2019 (item 11 da decisão de mov. 1501.1) em razão do extenso trabalho demandado (mov. 1531.1).





A decisão de mov. 1550 concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a Administradora Judicial apresentar o relatório técnico, assim como deliberou sobre as demais pendências processuais.

A credora Nova Portfolio Participações S.A. apresentou Contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos pelas Recuperandas em face da decisão de mov. 1501 (mov. 1565).

Em atendimento à decisão de mov. 1540, o Ministério Público informou não se opor aos pedidos formuladores e às razões das Recuperandas (mov. 1566).

A Administradora Judicial manifestou-se pelo acolhimento do pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 1568) e apresentou Relatório técnico solicitado sobre as transações firmadas pelas Recuperandas no período de fevereiro /2019 a novembro/2019 (mov. 1571).

Em virtude do ajuizamento da ação de n.º 0016880-50.2023.8.16.0031, o Juízo de Direito Titular, Dr. Rafael Wasserman declarou-se impedido para apreciação, processamento e julgamento do feito e remeteu-o a Dra. Heloísa Mesquita Fávaro, Juíza de Direito Substituta (mov. 1589), que também se declarou impedida (mov. 1591).





Os autos foram conclusos ao magistrado titular (mov. 1594) e então o Dr. Raphael Wasserman reiterou seu impedimento na decisão de mov. 1598.

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. informou diversas cessões de crédito no mov. 1605 e requereu substituição processual.

A prorrogação do *stay period* até o julgamento do plano de recuperação pela assembleia geral de credores foi deferida, e o juízo informou que aguarda o julgamento do Recurso Especial n. 1955228/PR (mov. 1607).

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. apresentou documentos complementares sobre as cessões de crédito no mov. 1614 e requereu substituição processual.

O Itaú reiterou a petição de mov. 1374, para requerer sua exclusão dos autos e da relação de credores (mov. 1616).

A decisão de mov. 1630 rejeitou os embargos de declaração das Recuperandas contra a r. decisão de mov. 1501, determinou a exclusão do Banco Itaú do Quadro de Credores das Recuperandas e determinou a intimação da empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. para complementar os documentos necessários para comprovação da cessão de crédito informada.





A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. apresentou documentos complementares no mov. 1635/1636 e reiterou pedido de substituição processual.

A Administradora Judicial informou que excluiu o Banco Itaú do Quadro de Credores (mov. 1657).

Em atenção ao despacho de mov. 1641, as Recuperandas informaram que o imóvel registrado sob a matrícula n. 13.921, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava-PR funciona como sua sede, tratando-se de bem essencial para suas atividades empresariais, portanto, requereu a declaração da essencialidade deste imóvel (mov. 1659).

O Banco BTG Pactual S.A alegou ser credor extraconcursal da Recuperanda e, no mov. 1662, requereu o levantamento de valores bloqueados na execução n.º 1013925-52.2014.8.26.010, no importe de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), pois não houve impugnação pela devedora e se trata de valor ínfimo para Recuperanda.

A Administradora Judicial apresentou parecer sobre as cessões de crédito informadas pela Qualipol e informou que parte das cessões pendiam de documentos comprobatórios (mov. 1665), requerendo a intimação da credora





para regularização e, no mov. 1683, concordou com a declaração de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 13.921 do 2º CRI de Guarapuava.

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. apresentou documentos complementares no mov. 1678 e reiterou pedido de substituição processual.

As Recuperandas reiteraram o pedido de declaração de essencialidade do imóvel e requereram liberação dos valores pleiteados pelo BTG em favor das Recuperandas, em razão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0039260-29.2024.8.16.0000 (mov. 1682).

O Juízo reconheceu a essencialidade do bem imóvel matriculado sob o n.º 13.921, do 2ª SRI de Guarapuava, na decisão de mov. 1684.

O Banco BTG opôs embargos de declaração contra a decisão supracitada (mov. 1695).

A Administradora Judicial apresentou parecer acerca dos requerimentos de substituições processuais nos autos (mov. 1711), bem como pleiteando a intimação da Qualipol para nova complementação de documentos em relação à duas cessões de crédito.





As Recuperandas e a Administradora Judicial apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo BTG (mov. 1712 e 1713).

A empresa Qualipol apresentou novos esclarecimentos sobre as cessões de crédito no mov. 1720 e requereu a substituição processual.

Em cumprimento à Resolução n.º 426-OE, de 7/3/2024, regulamentada pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 - D.M., foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa-PR.

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial foi intimada para apresentar o relatório detalhado a respeito do andamento do processo principal e dos incidentes.

É o relato dos principais andamentos.

4. Recursos





| AUTOS | ÓRGÃO JULGADOR | OBJETO | STATUS | OBSERVAÇÃO |
|------------------------------|------------------|------------------------|---|--|
| 0044118-16.2018.8.16.0000 AI | 17ª Câmara Cível | Decisão de mov. 18.1 | Julgado, transitado em julgado em 12/4/2019 | - |
| 0016220-57.2020.8.16.0000 AI | 17ª Câmara Cível | Decisão de mov. 784.1 | Em Instância Superior | Aguarda julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, houve deferimento de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo ao REsp 1955228/PR (2021/0250861-7), para sobrestar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031. |
| 0017474-65.2020.8.16.0000 AI | 17ª Câmara Cível | Decisão de mov. 784 | Julgado | Em Instância Superior, aguardando julgamento do AREsp 2021/0316622-2. |
| 0024471-64.2020.8.16.0000 AI | 17ª Câmara Cível | Decisão de mov. 806.1 | Julgado, transitado em julgado em 11/11/2020 | - |
| 0053292-78.2020.8.16.0000 AI | 17ª Câmara Cível | Decisão de mov. 987.1 | Desistência do Recurso, transitado em julgado em 3/3/2021 | - |
| 0039260-29.2024.8.16.0000 AI | 17ª Câmara Cível | Decisão de mov. 1630.1 | Julgado, transitado em julgado em 13/9/2024 | - |





5. RMAs

| MOV. | Mês de Competência |
|------|--------------------|
| 111 | 09/2018 |
| 145 | 11/2018 |
| 218 | 12/2018 |
| 244 | 01/2019 |
| 269 | 02/2019 |
| 308 | 03/2019 |
| 426 | 04/2019 |
| 625 | 06/2019 |
| 661 | 07/2019 |
| 661 | 08/2019 |
| 671 | 09/2019 |
| 702 | 10/2019 |
| 705 | 11/2019 |
| 730 | 12/2019 |
| 767 | 01/2020 |
| 812 | 02/2020 |
| 875 | 03/2020 |
| 919 | 04/2020 |
| 929 | 05/2020 |
| 949 | 06/2020 |
| 1007 | 07/2020 |
| 1071 | 08/2020 |
| 1098 | 09/2020 |
| 1136 | 10/2020 |
| 1146 | 11/2020 |
| 1160 | 12/2020 |
| 1192 | 01/2021 |
| 1196 | 02/2021 |
| 1236 | 03/2021 |
| 1257 | 04/2021 |
| 1257 | 05/2021 |
| 1265 | 06/2021 |
| 1324 | 07/2021 |
| 1337 | 08/2021 |
| 1343 | 09/2021 |
| 1350 | 10/2021 |
| 1353 | 11/2021 |
| 1361 | 12/2021 |
| 1382 | 01/2022 |
| 1405 | 02/2022 |





| MOV. | Mês de Competência |
|------|--------------------|
| 1413 | 03/2022 |
| 1419 | 04/2022 |
| 1434 | 05/2022 |
| 1449 | 06/2022 |
| 1489 | 07/2022 |
| 1492 | 08/2022 |
| 1498 | 09/2022 |
| 1505 | 10/2022 |
| 1517 | 11/2022 |
| 1530 | 12/2022 |
| 1534 | 01/2023 |
| 1535 | 02/2023 |
| 1536 | 03/2023 |
| 1573 | 04/2023 |
| 1573 | 05/2023 |
| 1581 | 06/2023 |
| 1585 | 07/2023 |
| 1600 | 08/2023 |
| 1603 | 09/2023 |
| 1608 | 10/2023 |
| 1609 | 11/2023 |
| 1628 | 12/2023 |
| 1628 | 01/2024 |
| 1668 | 02/2024 |
| 1694 | 03/2024 |
| 1715 | 04/2024 |
| 1715 | 05/2024 |
| 1721 | 06/2024 |
| 1728 | 07/2024 |

